



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 2ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 4 - ERRATAS



## ATAS

### ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/2/2014

#### Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 4.854 a 4.872/2014 - Requerimentos n°s 6.956 a 6.978/2014 - Requerimento da CPI da Telefonia - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Assuntos Municipais, de Esporte e de Saúde - Questão de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Rogério Correia, João Leite, Elismar Prado e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Suspensão e Reabertura da Reunião - Votação de Requerimentos: Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; requerimento da CPI da Telefonia; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Agostinho Patrus Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

#### Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O deputado João Leite, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 4.854/2014

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professor Hugo dos Reis Prudente a escola estadual localizada no Município de Monte Alegre de Minas.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Luiz Humberto

Justificação: Professor renomado do Município de Monte Alegre de Minas, o Sr. Hugo dos Reis Prudente era filho do Sr. Vital Reis e D. Aristella Prudente dos Reis, casado com D. Elia Ignez Prudente, com quem teve dois filhos, Hugo dos Reis Prudente Júnior e Adilon dos Reis Prudente. Seu legado de dedicação ao ensino da cidade foi imenso. Por sua notória capacidade, o professor Hugo chegou a ocupar o cargo de secretário de Educação e Cultura do município por duas oportunidades, 1993 e 1996. Ainda representou a população de Monte Alegre de Minas como vereador, de 1963 a 1966.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.855/2014

Estabelece penalidades para a comercialização no Estado de produtos com o componente cádmio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização de bijuterias e outros produtos cuja composição contenha cádmio fica sujeita às penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º - Os produtos com o componente cádmio, tais como anéis, brincos, colares, braceletes, broches e pulseiras, entre outros, inclusive os provindos de outras nações, deverão ser analisados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária antes de serem colocados à venda para a população.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, em se tratando de pessoa jurídica, às penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 4º - Constatada a infração, o poder público notificará os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, a suspensão do seu registro ou a aplicação do CDC e demais leis pertinentes.

Art. 5º - No caso da comercialização dos produtos mencionados no art. 2º em feiras livres ou mercados populares, fica o poder público autorizado a informar aos órgãos competentes o registro do infrator para impedir que ele obtenha permissão de instalação e comercialização de suas mercadorias em áreas públicas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Em recente noticiário, foi constatado que o cádmio, metal extremamente tóxico, está em nossas vidas sem ao menos ser notado. Alguns contêineres, com 16 toneladas, provindos da China, foram apreendidos no Rio de Janeiro e continham bijuterias com alta concentração de cádmio.

Esse metal, liberado na queima de combustíveis, pode acabar sendo inalado pelas pessoas. Descartado no meio ambiente, pode inclusive ser ingerido em alimentos contaminados. Em casos mais graves de acúmulo de cádmio no organismo, pode até provocar câncer. Destaque-se que cádmio é um metal e, como tal, devem ser levados em consideração os seus níveis de tolerância. Em 2010, nos Estados Unidos, foram retiradas de circulação milhares de bijuterias, tendo em vista a presença assustadora do metal nesses produtos. O governo e a indústria americanos chegaram a um acordo e estabeleceram um limite de apenas 0,03% de cádmio em bijuterias.

Pois bem, nesse carregamento apreendido pela Receita Federal no Rio de Janeiro, os produtos continham cerca de 32% a 39% da liga metálica, fato alarmante e sem controle pelas autoridades locais. Há de se notar ainda que o percentual de cádmio encontrado nessas peças é quase 4 mil vezes maior do que seria permitido nos Estados Unidos, o que constitui risco enorme para a população.

Assim sendo, a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária antes da comercialização desses produtos permitirá a emissão de uma certificação para seu uso, principalmente por crianças e adolescentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.856/2014

Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em eventos públicos, como festas, feiras, exposições e congêneres, realizados no Estado, fica assegurada parte do espaço físico para exposição e comercialização de produtos oriundos da economia solidária.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, são considerados oriundos da economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integrem os quadros de cooperativas e associações de classe.

Art. 2º - O espaço físico a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei deve ganhar destaque e localizar-se, preferencialmente, na entrada do evento.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), na primeira ocorrência;

II – vedação da realização de novos eventos pelo prazo de dois anos, em caso de reincidência.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta iniciativa legislativa visa incentivar a exposição e facilitar a comercialização de produtos, bens e serviços oriundos da economia solidária, que busca a valorização do ser humano e cria uma estratégia para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável.

A economia solidária baseia-se em associações e cooperativas e é voltada para a produção, consumo e comercialização de bens e serviços, criando oportunidades para os produtores e seus associados no sistema convencional de produção e comercialização.

Trata-se de uma cultura pouco difundida e, conseqüentemente, desconhecida da maioria dos mineiros. Sua participação em eventos públicos, apresentando suas experiências, modo de produção e produtos, resultará no acesso a novos mercados consumidores.

Assim, este projeto de lei possui uma finalidade multidimensional, ou seja, envolve os aspectos econômico, social, ecológico e político.

Por ser matéria de interesse da sociedade mineira, espero contar com o apoio dos parlamentares que integram este Poder para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.857/2014**

Obriga os fornecedores de serviços no Estado do Minas Gerais a informarem antecipadamente por escrito ao consumidor a interrupção ou o cancelamento de cobrança na modalidade de débito em conta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fornecedores de serviços estabelecidos no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a comunicar antecipadamente ao consumidor a interrupção ou o cancelamento de cobrança na modalidade de débito em conta.

§ 1º - A comunicação deverá ser impressa e conter o motivo, a data e a hora da interrupção ou do cancelamento.

§ 2º - O documento a que se refere o § 1º deverá ser enviado ao consumidor no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da interrupção ou do cancelamento da cobrança, no endereço indicado no contrato ou no cadastro realizado pelo fornecedor.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei dentro do prazo estabelecido acarretará a aplicação das sanções previstas no capítulo VII da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Os fornecedores de serviços, incluindo as instituições financeiras, em determinados casos, impõem ao consumidor situações constrangedoras, desrespeitando a legislação. Por diversas vezes encontramos reclamações referentes à falta de informações e comunicações a que os fornecedores vêm submetendo os consumidores mineiros.

Todo ato que poderá ser prejudicial ao consumidor deve ser comunicado a ele, para assim tomar as medidas cabíveis. Assim, em relação à interrupção ou ao cancelamento de cobrança de determinado serviço autorizado em débito em conta, o fato deve ser informado antecipadamente.

É sabido que determinados fornecedores de serviços interrompem ou cancelam unilateralmente cobranças autorizadas em débito em conta, trazendo assim transtornos e danos financeiros aos consumidores.

A Assembleia Legislativa possui competência concorrente para legislar sobre direito de consumidor, de acordo com as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

A competência é legitimada também pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 55, assim determina:

“Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços”.

Pelos motivos ora aduzidos é que apresento este projeto de lei, visando garantir maior segurança aos consumidores do Estado de Minas Gerais, razão pela qual conto com o apoio dos colegas, almejando a aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.858/2014**

Dispõe sobre a proibição do uso de hidróxido de amônio em alimentos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o uso de hidróxido de amônio em alimentos.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos responsáveis a aplicação de multa no valor equivalente a 2.000 (duas mil) Ufems, computadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - A penalidade de multa prevista no *caput* não elide a aplicação das demais cominações administrativas e penais previstas para a hipótese do uso de substâncias nocivas à saúde do consumidor, inclusive as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além das determinadas pela Anvisa e vigilâncias sanitárias locais.

Art. 3º - A regulamentação desta lei caberá ao Poder Executivo de cada município, que definirá o detalhamento técnico necessário ao seu fiel cumprimento, fiscalização e aplicação da penalidade prevista no art. 2º, em caso de descumprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira



Justificação: O hidróxido de amônio é extremamente nocivo à saúde humana. Por liberar amônia, causa irritação dos olhos, da pele, das mucosas e do aparelho respiratório superior. A intensidade dos efeitos provocados pelo composto depende do tempo de exposição e pode variar de leves irritações até sérias lesões. Se inalado, pode provocar dificuldades respiratórias, queimaduras, espasmo brônquico, edema pulmonar, retenção da urina, entre outros distúrbios; o contato com a pele e os olhos pode ocasionar dor, rubor, irritação e até queimaduras graves; se ingerido, pode causar corrosão do esôfago e inflamação do peritônio (camada serosa responsável pela redução do atrito entre as vísceras), tendo como sintomas: dores na boca, tórax e no abdome, vômitos, tosse e desmaio.

Repetidas exposições ao hidróxido de amônio geralmente causam tosse, respiração ruidosa e ofegante, laringite e bronquite crônica. Os principais órgãos afetados pela contaminação por esse produto são o estômago e os pulmões. O hidróxido de amônio não é tido como substância cancerígena, mas é muito prejudicial à saúde.

Nos Estados Unidos, essa substância foi proibida de ser adicionada aos alimentos, e diversas redes de *fast food* deixaram de utilizá-lo.

Dessa forma, peço o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.859/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação quanto à presença ou não de lactose, nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios fabricados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios fabricados no Estado de Minas Gerais deverá constar informação, de forma clara e de fácil leitura, sobre a presença ou não de lactose em sua composição.

Parágrafo único - A informação deverá seguir as normas previstas no *Regulamento Técnico sobre Rotulagem* editado pela Anvisa.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM-FGV -, ou em índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, até mesmo por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 3º - As empresas a que se refere esta lei tem o prazo de noventa dias para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Grande parte da população tem deficiência total ou parcial da enzima responsável por fazer a digestão da lactose. Assim, este projeto de lei tem por finalidade facilitar ao consumidor a identificação de alimentos que contenham tal substância.

Atualmente, poucos produtos possuem em seus rótulos a informação sobre a presença de lactose em sua composição. Com efeito, a implementação da medida projetada trará ao consumidor maior segurança quando da escolha de seus alimentos.

Assim, entendo que este projeto de lei é oportuno e está em perfeita sintonia com o interesse público e a defesa do consumidor, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.860/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados disponibilizarem caixas de cobrança adaptados aos critérios básicos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os supermercados do Estado devem disponibilizar ao menos um caixa de cobrança devidamente adaptado aos critérios básicos de trânsito, interação, utilização e acessibilidade em geral para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Como é de conhecimento geral, as pessoas com deficiência sofrem diversas dificuldades rotineiras em razão de limitações físicas que precisam ser superadas frequentemente, para que tenham uma vida sem qualquer tipo de cerceamento.

Felizmente, na atualidade, a sociedade tem compreendido melhor os problemas que enfrentam as pessoas com deficiência, havendo um amplo movimento no sentido de promover a constante inclusão dessas pessoas no contexto social, visando proporcionar-lhes uma participação ativa e a condição de agente transformador.

Paralelamente à conscientização social, surgiram recursos técnicos que possibilitam amenizar-lhes as dificuldades e propiciar-lhes maior conforto, por intermédio da acessibilidade, nos termos preconizados no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.



No mesmo sentido do movimento social e legislativo em prol de uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, o presente projeto de lei intenta implantar a manutenção de um número mínimo de caixas de cobrança adaptados para portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Ante o exposto, acreditamos ser de extrema relevância o presente projeto de lei, razão pela qual venho clamar aos nobres pares desta Casa de leis que, no exercício de seu mister, o aproveem em todos os seus termos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.861/2014

Dispõe sobre a proibição da fabricação de bebidas sem álcool acondicionadas em recipientes que imitem bebidas alcoólicas espumantes e que tenham como público alvo crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, em todo o Estado de Minas Gerais, a fabricação e comercialização de toda e qualquer bebida sem álcool acondicionada em recipiente que imite bebida espumante e que tenha como público alvo crianças e adolescentes.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções de natureza civil e criminal aplicáveis à espécie.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo editar as normas complementares para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Empresas fabricantes de bebidas estão colocando no mercado bebidas gaseificadas sem álcool, acondicionadas em recipientes que imitam o tradicional *champagne* ou outras bebidas espumantes, tendo como público alvo crianças e adolescentes.

Ao disponibilizar um produto para o público infanto-juvenil e fazer analogia àquele que contém álcool, destinado aos adultos, acaba-se induzindo crianças e adolescentes ao consumo do álcool, ajudando, dessa maneira, a formar precocemente futuros consumidores de bebidas alcoólicas.

Casos semelhantes, como os cigarros de chocolate e armas de fogo de brinquedo, foram retirados do mercado há vários anos por estimular o consumo indevido.

Considerações de especialistas na área da psicologia entendem que incentivar o consumo de produtos próximos da realidade adulta cria uma necessidade que a criança não tem.

Estudos técnicos desenvolvidos por diversas entidades demonstram que a probabilidade de males ligados ao consumo de bebidas alcoólicas na vida adulta é cerca de 50% mais alta para pessoas que começaram a beber antes dos quinze anos de idade, em comparação com os que optam pela abstinência até os 18 anos ou mais.

Os mesmos estudos indicam que há uma importante mudança cultural e comportamental entre gerações, e a sociedade tornou-se mais permissiva com a multiplicação de oferta de tipos, tamanhos e preços de bebidas e da sua promoção mais sofisticada e envolvente na mídia.

Segue abaixo publicação do jornal "Estado de São Paulo", do dia 8/11/2013, de autoria das jornalistas Nayara Fraga e Alexa Salomão, que ilustra a disputa judicial que vem ocorrendo em torno desta matéria.

“Cereser trava disputa judicial para manter o *Spunch*”

A Cereser começou a colocar nas prateleiras dos supermercados, pelo terceiro ano consecutivo, uma bebida para crianças que vem em garrafas idênticas às de *champanhe*, revestida com personagens do imaginário infantil. O produto, batizado de *Spunch*, faz espuma como o champanhe, mas não tem álcool. Apesar de ser descrito pela empresa como um inocente suco gaseificado, para a garotada brindar em momentos especiais, está na mira da Defensoria Pública do Estado de São Paulo desde 2011.

No dia 27 de dezembro daquele ano, o órgão recomendou à Cereser a retirada do produto do mercado, por entender que ele apresenta para as crianças o mundo das bebidas alcoólicas. Na ocasião, a empresa respondeu que o *Spunch* já estava sendo retirado, pois se tratava de uma bebida com venda sazonal para as festas de fim de ano.

Mas, no Natal de 2012, ele retornou às prateleiras. A Defensoria, então, ajuizou uma ação civil pública para interromper a comercialização do produto em fevereiro de 2013. Julio Grostein, defensor responsável pela ação, diz que, no entendimento do órgão, a bebida, ainda que não contenha álcool, está embalada como espumante, posicionada no supermercado no setor de bebidas alcoólicas e, por ter personagens de historinhas em quadrinho e de desenhos animados estampados no rótulo, é um convite ao consumo futuro do álcool. Essa ação está, em grande parte, baseada em laudo psicológico que demonstra que essa bebida apressa o incentivo ao consumo do álcool.

Nos últimos dois anos, personagens como Mickey, Minnie e os Carros, do filme da Disney, apareceram no rótulo. Era uma parceria de licenciamento da Cereser com a Walt Disney Company Brasil. Agora, nas versões encontradas pela reportagem no supermercado, estão Penélope Chamosa, Super Homem e Batman.

Além da ação civil pública, a Defensoria entrou com uma liminar pedindo que o produto fosse recolhido das prateleiras enquanto o processo está em curso. A juíza Patrícia Prado negou o pedido. Entre outros argumentos, ela alega ser sabido que o consumo de alimentos e bebidas por crianças e adolescentes deve ser sempre acompanhado, orientado pelos responsáveis, de modo que caberá a eles orientar as crianças sobre o consumo de produto em questão. Ela também afirma, em decisão publicada em abril de 2013, que o próprio nome do produto - que faz alusão ao termo Disney, sabidamente voltado ao público infantil - torna questionável a possibilidade de confusão com bebidas destinadas apenas a adultos.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça também entendeu que o produto não precisa ser retirado dos supermercados por enquanto. Somente seria cabível a imediata retirada do produto se comprovado o desvio de comportamento das crianças em decorrência do acesso a produtos similares aos destinados ao público adulto. Além disso, um despacho de julho de 2012 afirma que o parecer psicológico que a Defensoria trouxe é insuficiente para formar o convencimento de que tal produto poderia induzir ao consumo de bebidas proibidas para menores.

O caso não está encerrado. Agora começa a fase em que o defensor deverá apresentar novos laudos com consequências nocivas da bebida e reforçar o argumento de que ela também embute publicidade abusiva. A Cereser, por sua vez, poderá reforçar os argumentos de que a bebida está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Para a empresa, o produto é lícito e de forma alguma ameaça a saúde e a integridade das crianças."



*Prateleiras de supermercados, com a bebida destinada às crianças, em embalagens semelhantes e ao lado de bebidas destinadas a adultos.*

Dessa forma, demonstrada a relevância da matéria tratada nesta proposição, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.862/2014**

Obriga os supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado a divulgarem a data de validade dos produtos por meio do código de barras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, que utilizem o sistema de código de barras para apreçamento deverão inserir nesse sistema a data de validade dos produtos.

Art. 2º - As informações inseridas no código de barras dos produtos - preço e data de validade - devem ser visualizadas pelos consumidores nas caixas registradoras, antes do pagamento.

Art. 3º - Deverá ser possível aos consumidores consultar a data de validade dos produtos nos equipamentos de leitura ótica fornecidos pelos estabelecimentos para consulta de preço, os quais deverão estar localizados na área de vendas, com fácil acesso.

Art. 4º - Os produtos que não têm código de barras não estão sujeitos ao cumprimento das determinações desta lei.

Art. 5º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - e aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Um dos princípios básicos em que se assenta a ordem econômica é a defesa do consumidor. A Lei Federal nº 8.078, de 1990, em seu art. 6º, inciso III (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.741, de 2012), relaciona entre os direitos básicos do consumidor: "A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Diariamente, muitos consumidores compram produtos com o prazo de validade vencido, cujo consumo pode acarretar sérios danos à saúde. Isso porque não existe um sistema de automação que permita a rápida visualização da data de validade, muitas vezes ilegível nas embalagens.

Esta proposição visa facilitar a informação ao consumidor através da inserção da data de validade no código de barras dos produtos comercializados em supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado, permitindo sua visualização no decorrer das compras, nos equipamentos de leitura ótica (já obrigatórios por força da Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de dezembro de 2006) ou mesmo por ocasião do pagamento nos caixas, o que é facilmente permitido pela adaptação do sistema de automação fiscal. A inserção dessa informação - data de validade - no código de barras é simples, rápida e não acarretará nenhum custo aos fornecedores ou consumidores, consoante explanado na sequência.



O código de barras é o meio de catalogação e identificação formado por um conjunto de barras impressas de diferentes larguras que permitem identificar o país de origem, o fabricante e o produto, podendo ser lido por leitores óticos. No Brasil, o padrão adotado é o EAN-13.

Usualmente, a única informação inserida pelos fabricantes no código de barras dos produtos é o número do lote. Os comerciantes, utilizando o mesmo código de barras já impresso nas embalagens, inserem as demais, como preço, denominação do produto, etc.

Assim, adicionar o prazo de validade dos produtos comercializados não implicará em custos ou restrições à livre concorrência, já que o mesmo código de barras impresso nas embalagens poderá ser utilizado. Mesmo que assim não fosse, a inserção dessa informação poderia ser facilmente efetuada imprimindo-se uma segunda fita de código de barras nos produtos.

Importa salientar, outrossim, que tal obrigação não acarretará troca de *hardware*, leitores óticos, balanças ou caixas, uma vez que basta uma simples adaptação do sistema de automação já utilizado pelos estabelecimentos.

A inserção do prazo de validade dos produtos no código de barras, além de beneficiar os consumidores, facilitará a gestão e administração dos estabelecimentos comerciais, aos quais a regra é destinada, na medida em que permitirá um melhor controle de seus estoques, identificando os lotes cujo vencimento se aproxime.

De igual modo, a automação dessa informação auxiliará os idosos, as pessoas com deficiência visual parcial e as crianças na verificação da data de validade dos produtos que serão adquiridos.

Quanto à necessidade e constitucionalidade da proposição, poder-se-ia argumentar que o Código de Defesa do Consumidor já prevê, em seu art. 31, que a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, inclusive sobre os prazos de validade. Contudo, trata-se de norma abrangente, o que torna legítima a regulamentação por lei estadual, a qual é prevista no art. 55 do mesmo diploma, que dispõe:

"Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

De igual modo, a competência concorrente em relação a matéria atinente ao direito de informação do consumidor é prevista na Constituição Federal (art. 24, incisos V e VII). Tal matéria constitui, assim, objeto de domínio legislativo, partilhado entre os estados membros e a União.

Destarte, por sua relevância e por visar a proteção do consumidor e da saúde pública, espero a aprovação deste projeto de lei pelos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.863/2014

Dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre e a comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas serão efetuados por pessoa jurídica credenciada pelo órgão executivo estadual de trânsito de que trata o art. 5º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - O credenciamento da pessoa jurídica a que se refere o art. 1º será realizado a requerimento do interessado mediante procedimento administrativo no qual se verificarão a idoneidade e as condições operacionais do requerente.

§ 1º - O requerimento a que se refere o *caput* será instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do contrato social do estabelecimento comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa;
- II - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -;
- III - cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;
- IV - prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa;
- V - cópia das certidões negativas do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;
- VII - cópia da certidão negativa da Receita Federal referente à empresa e aos proprietários;
- VIII - cópia da certidão negativa da Justiça Estadual relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessado o Estado, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;
- IX - cópia da certidão negativa da Receita Estadual referente à empresa e aos proprietários;
- X - relação de empregados e ajudantes, permanentes ou eventuais, devidamente qualificados;
- XI - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e do documento de identidade dos proprietários;
- XII - cópia da certidão negativa das Justiças Eleitoral e Militar relativa aos proprietários;
- XIII - termo de adesão às normas estabelecidas por esta lei, às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran - e às portarias do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG.



§ 2º - No caso de alteração dos dados contidos nos documentos relacionados no § 1º, a pessoa jurídica encaminhará ao órgão responsável pelo credenciamento comunicado escrito informando a alteração, acompanhado de documentos comprobatórios, no prazo de até uma semana após a sua ocorrência.

§ 3º - Do indeferimento do requerimento a que se refere o “caput” caberá recurso ao Chefe da Polícia Civil, no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.

§ 4º - O credenciamento de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - Somente será destinado a desmonte e comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas o veículo automotor de via terrestre alienado ou leiloado na condição de sucata.

§ 1º - A condição de sucata será atestada por laudo emitido por autoridade ou profissional competente, que classificará o veículo como irrecuperável ou sinistrado com perda total.

§ 2º - Na documentação de veículo automotor emitida pelo órgão executivo de trânsito haverá registro específico para o veículo salvo.

§ 3º - Para efeito desta lei, considera-se salvo o veículo objeto de sinistro de média monta, conforme definido em ato normativo do órgão de coordenação do sistema nacional de trânsito.

Art. 4º - O desmonte de veículo dependerá de autorização prévia, específica e individualizada emitida pelo órgão executivo a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A autorização a que se refere o “caput” se fará a requerimento do interessado.

§ 2º - A placa e a parte do chassi que contém o registro do código VIN do veículo, conforme a NBR 6.066, de 1980, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, serão entregues pelo interessado no protocolo do requerimento a que se refere o § 1º.

§ 3º - Instruirão o requerimento a que se refere o § 1º:

I - o documento comprobatório da baixa definitiva do veículo junto ao órgão de trânsito competente;

II - a descrição do motivo da baixa a que se refere o inciso I;

III - a indicação dos seguintes dados do proprietário do veículo:

a) nome;

b) número de carteira de identidade emitida nos termos da Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, ou de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

c) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

IV - o comprovante de entrega dos bens citados no § 2º;

V - a certidão negativa de roubo ou furto do veículo;

VI - o laudo a que se refere o § 1º do art. 3º.

§ 4º - A autorização a que se refere o “caput” será emitida no prazo de até vinte dias úteis contados da data do protocolo do requerimento.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, o requerimento será arquivado, salvo se a autoridade administrativa requerer novo prazo, de até vinte dias úteis, para a conclusão do procedimento, observado o disposto no inciso X do art. 12.

§ 6º - A autorização para desmonte conterà as informações constantes no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 5º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º gravará em baixo relevo, nas autopeças usadas ou recondicionadas destinadas a comercialização, o número do chassi do veículo do qual foram retiradas.

Art. 6º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º realizará registro de entrada e saída de veículos e autopeças destinados a desmonte ou comercialização em livro que conterà:

I - a identificação do veículo, com os seguintes dados:

a) marca;

b) modelo;

c) tipo;

d) número do chassi;

e) cor;

f) número da placa;

g) número do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam;

h) nome do proprietário de origem;

i) número do documento de baixa junto ao órgão executivo de trânsito;

II - a data de entrada do veículo no estabelecimento;

III - a identificação do proprietário e, quando houver, do vendedor;

IV - o registro das peças comercializáveis de cada veículo;

V - a identificação da saída das peças, contendo data e indicação do veículo de origem;

VI - a identificação do comprador.

Art. 7º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º, além das obrigações constantes na legislação tributária e na Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, identificará nas notas fiscais que emitir, de forma individualizada e específica, os bens envolvidos no negócio, apontando os seguintes dados do veículo de origem:

I - marca;

II - modelo;

III - tipo;

IV - número do chassi;



V - cor;

VI - número da placa;

VII - nome do proprietário de origem.

§ 1º - É nula a nota fiscal emitida sem a observância do disposto neste artigo.

§ 2º - Em negócios envolvendo autopeças de um mesmo veículo, poder-se-á registrar na nota fiscal o grupo de autopeças com uma única identificação do veículo.

§ 3º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º manterá em seu estabelecimento, bem como em suas demais unidades, se houver, cópia de seus documentos fiscais, inclusive as notas fiscais a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.817, de 1995.

Art. 8º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º enviará mensalmente ao órgão executivo estadual de trânsito relatório contendo os dados registrados no livro a que se refere o art. 6º.

§ 1º - Poder-se-á estabelecer sistema informatizado de apoio para cumprimento do disposto no “caput”.

§ 2º - Implantado o sistema informatizado a que se refere o § 1º, a pessoa jurídica credenciada o utilizará para a prestação das informações previstas neste artigo.

Art. 9º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º é responsável pela idoneidade das informações mencionadas nos arts. 2º a 8º.

Art. 10 - O órgão executivo estadual de trânsito a que se refere o art. 1º, após a implementação de sistema informatizado destinado a atender às exigências desta lei, divulgará mensalmente relação das autorizações para desmonte concedidas, com identificação dos veículos.

Art. 11 - Constitui fato impeditivo para a realização das atividades a que se refere o art. 1º o inadimplemento, pela pessoa jurídica, de obrigação derivada da legislação urbanística, sanitária ou de segurança pública de qualquer dos entes federativos.

Art. 12 - São infrações administrativas:

I - a realização de desmonte ou a venda de autopeça usada ou recondicionada por pessoa jurídica não credenciada, punível com a interdição do estabelecimento;

II - a realização de desmonte ou a venda de autopeça usada ou recondicionada sem autorização, punível com:

a) apreensão;

b) multa de 500 (quinhentas) a 1.500 Ufemgs (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por veículo;

c) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

III - a comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas sem gravação do número do chassi, punível com:

a) apreensão;

b) multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Ufemgs, por veículo;

c) suspensão do credenciamento por até noventa dias;

d) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

IV - a manutenção no estabelecimento de peças sem gravação do número do chassi, punível com:

a) apreensão;

b) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs, por veículo;

c) suspensão do credenciamento por até trinta dias;

V - a manutenção por mais de cinco dias no estabelecimento de veículo ou autopeça sem a autorização a que se refere o art. 4º, punível com:

a) apreensão;

b) multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Ufemgs, por veículo;

c) suspensão do credenciamento por até sessenta dias;

d) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

VI - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, cópia dos documentos fiscais da pessoa jurídica, punível com:

a) multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Ufemgs, por autuação, e suspensão de funcionamento por quinze dias;

b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

VII - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, livro de entrada e saída de veículos, punível com:

a) multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Ufemgs, por autuação, e suspensão de funcionamento por quinze dias;

b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

VIII - deixar de enviar, ou enviar com irregularidade, relatório mensal ao órgão executivo estadual de trânsito, punível com:

a) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs, por autuação;

b) suspensão de credenciamento por até sessenta dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

IX - emitir autorização em desconformidade com o disposto no art. 4º, punível com multa de 800 (oitocentas) Ufemgs, por autorização;

X - deixar, injustificadamente, de emitir autorização no prazo previsto no art. 4º, punível com multa de 300 (trezentas) Ufemgs.

§ 1º - A aplicação das sanções a que se refere este artigo será graduada segundo a gravidade da infração e levará em consideração a reincidência.

§ 2º - A gradação da sanção no caso do inciso V levará em consideração a quantidade de dias do bem no estabelecimento.

§ 3º - O protocolo do requerimento a que se refere o § 1º do art. 4º supre a falta da autorização no caso do inciso V, observado o prazo disposto no § 4º do art. 4º.



§ 4º - A aplicação de sanção nos casos dos incisos IX e X não prejudica a imposição de sanções estatutárias ao agente público.

Art. 13 - Compete ao órgão executivo estadual de trânsito a que se refere o art. 1º aplicar as sanções previstas no art. 12.

§ 1º - A aplicação da sanção será precedida de processo administrativo.

§ 2º - Da decisão a que se refere o "caput" caberá recurso ao Chefe da Polícia Civil, no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.

§ 3º - O recurso a que se refere o § 2º será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 4º - O processo administrativo será extinto e arquivado em caso de propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

Art. 14 - Sem prejuízo de atribuições funcionais específicas de outros agentes, compete à autoridade policial fiscalizar, autuar e, sendo o caso, aplicar sanção administrativa em qualquer das situações de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 15 - No credenciamento previsto no art. 2º, bem como em sua renovação anual, será devida a taxa a que se refere o inciso I do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 16 - Os valores apurados por meio da arrecadação das taxas previstas nesta lei serão aplicados obedecendo-se ao disposto no § 2º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 17 - Os valores apurados por meio da arrecadação de multas aplicadas em razão das infrações previstas nesta lei reverterão ao orçamento das Polícias Civil e Militar, em partes iguais.

Art. 18 - Os veículos automotores de via terrestre produzidos no Estado conterão gravação do número do chassi em suas peças principais, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 19 - As pessoas jurídicas que realizam operações de desmonte deverão apresentar ao órgão estadual de trânsito, no prazo de até sessenta dias contados da data de vigência desta lei, os livros de que trata o art. 7º da Lei nº 11.817, de 1995, relativos aos últimos cinco anos, para fins de fiscalização.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às punições previstas no inciso VII do art. 12.

Art. 20 - Fica revogada a Lei nº 14.080, de 5 de dezembro de 2001.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição apresentada contém proposta de regulação do funcionamento de estabelecimentos de desmonte de veículos automotores e comercialização de autopeças usadas, em substituição à Lei nº 14.080, de 5/12/2001.

A questão reflete sensível aspecto da segurança pública, qual seja o que relaciona atividades em tese lícitas a práticas delituosas, tal como verificado a partir de substanciosos dados colhidos em debates realizados na Comissão de Segurança Pública desta Casa.

Na ocasião, por meio de dados e de depoimentos e debates ocorridos, ficou constatado que os chamados ferros-velhos têm funcionado como elemento importante em uma cadeia criminoso que envolve furto e roubo de veículos, desmonte ilegal e, eventualmente, homicídio, latrocínio, formação de quadrilha e tráfico de drogas.

Nesse sentido, caminha a proposta ora apresentada, ou seja, de mais controle sobre essa atividade, permitindo a perspectiva tanto de uma ação mais intensa do policiamento ostensivo sobre os estabelecimentos, quanto da realização de ações de inteligência, com base na análise de dados a serem fornecidos pelos citados fornecedores.

Logo, caberá ao Detran credenciar ou não os estabelecimentos que se ocupam de desmonte de veículos ou venda de autopeças usadas. No art. 3º restringe-se a ação dessas empresas à sucata, que deverá ser identificada nos termos do mesmo dispositivo.

O veículo somente sofrerá desmonte se houver autorização expressa, precedida de identificação do veículo e do empresário responsável, conforme o art. 4º. O registro proposto no art. 6º e a forma de emissão de notas fiscais definida no art. 7º são instrumentos objetivos que permitirão ao poder público fiscalizar de perto as atividades em questão.

Sobre esse ponto, aliás, é importante recordar a previsão feita pela proposta, em disposição transitória, acerca do dever imposto a todos os ferros-velhos de apresentar ao Detran, em até 60 dias, os livros que desde 1995, por força da Lei nº 11.817, já eram de confecção e manutenção obrigatórias.

Observe-se que a junção do disposto nos dispositivos citados com a previsão contida no art. 8º, referente à obrigatoriedade do envio, pelo fornecedor, de relatório mensal contendo a essencialidade dos dados registrados, é componente que, por si só, permite à polícia um acompanhamento mais próximo do problema.

Ademais, tem-se que o governador do Estado sancionou, com veto parcial, a Lei nº 21.138, de 2014, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes (ferros-velhos e sucatas).

O texto altera a Lei nº 11.817, de 1995, e prevê que os desmontes que explorem a atividade econômica de ferros-velhos, sucatas, reciclagem e recuperação de materiais metálicos ficarão obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadoria a cada operação de compra. Além disso, amplia o rol de produtos comercializados que devem ser passíveis de cadastro, alcançando também aqueles adquiridos mediante permuta.

Ainda, o art. 12 da proposição arrola dez hipóteses de infração administrativa, passíveis de punições que vão, dependendo do caso, da multa à perda do credenciamento e interdição do estabelecimento. No art. 13, confere-se à polícia autorização geral para atuar em qualquer dos casos estabelecidos na proposta, até mesmo para verificar se, consoante o art. 11, a empresa obedece à legislação urbanística e sanitária, por exemplo. Há também a indispensável instrumentalização do agente público para levar a efeito ações de segurança pública aptas a coibir as práticas delituosas relacionadas aos desmontes de veículos.

Ressalte-se, por fim, que essa matéria não esbarra em competência legislativa atribuída à União Federal, uma vez que não se refere a trânsito e sim a gestão de bens, disciplina meramente administrativa, de competência do estado membro, segundo, inclusive, posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento da ADI 3327.



De igual modo, não se trata de matéria já apreciada por esta Casa Legislativa, uma vez que a Lei nº 17.866, de 18/11/2008, que dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado de Minas Gerais fora objeto de decisão de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual e fomentando uma política de segurança pública mais eficaz, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.864/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos sonoros e luminosos nos caminhões-caçambas que transitam por vias públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de equipamentos sonoros e luminosos nos caminhões-caçambas que transitam nas vias públicas do Estado.

Art. 2º - O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG –, ficará responsável pela fiscalização e pela punição administrativa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Deputada Ana Maria Resende

Justificação: O presente projeto é de suma importância, pois visa evitar acidentes graves, como o ocorrido no Rio de Janeiro.

Acidentes como o do Rio são mais frequentes do que se imagina. Fato semelhante ocorreu na Região Metropolitana de Porto Alegre, em dezembro de 2013. Não houve feridos, na ocasião. Mas em Sorocaba, interior de São Paulo, dois morreram. O acidente aconteceu em novembro de 2010.

Em Uberlândia, a maior cidade do Triângulo Mineiro, houve, em maio do ano passado, acidente semelhante na BR-050, uma rodovia importante do país. O caminhão, que também estava com a caçamba levantada, bateu em uma passarela de pedestre.

Desde 2012, a Associação Brasileira de Normas Técnicas recomenda que os caminhões saiam de fábrica com um dispositivo de segurança, que evita que a caçamba levante com o veículo em movimento

Diante do exposto, faz-se necessária a instalação de equipamentos sonoros e luminosos nos caminhões-caçambas que transitem nas vias públicas do Estado.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.865/2014

Dá a denominação de Roosevelt Monteiro Porto ao trecho das Rodovias LMG-680 e LMG-690 que liga os Municípios de Brasilândia, Ribeiros e Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Roosevelt Monteiro Porto o trecho das Rodovias LMG-680 e LMG-690 que liga os Municípios de Brasilândia, Ribeiros e Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Duilio de Castro

Justificação: Este projeto de lei pretende homenagear Roosevelt Monteiro Porto, que foi prefeito do Município de João Pinheiro no período de 1997 a 2000. Filho de Geraldo Porto, era formado em engenharia civil e foi presidente do Sindicato Rural de João Pinheiro.

Entre as importantes obras realizadas em sua gestão, o político proporcionou aos moradores de João Pinheiro e região a expansão do ensino universitário, com a instalação da Faculdade Cidade de João Pinheiro, e inaugurou o Aeroporto Municipal de João Pinheiro, tendo como grande incentivo para isso a sua admiração por aeronaves.

A lembrança dos que o conheceram é a de que a realização de seus propósitos sempre se deu em prol de um futuro melhor para todos que o cercavam.

Faleceu em um trágico acidente de carro em 14 de maio de 2013.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.866/2014

Dá denominação ao trecho da Rodovia BR-491 situado entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rodovia Agnaldo Salles o trecho da Rodovia BR-491 situado entre os Municípios de Alfenas e Varginha.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Rodovia BR-491 é a principal ligação entre Alfenas e Varginha, que se localizam bem ao Sul do Estado de Minas Gerais e muito próximas aos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Em 1940, as rodovias brasileiras eram incipientes e, com as estradas de terra, os transportes de cargas e passageiros tinham enormes problemas, principalmente durante o período de chuvas. Apesar disso, o Sr. Agnaldo Salles, com sua visão de empreendedor, tornou-se pioneiro em transportes coletivos, implantando a primeira linha de ônibus destinada às cidades mineiras de Paraguaçu, Fama, Alfenas e, posteriormente, Varginha e Três Corações.

Esse empresário nasceu na cidade de Paraguaçu, em 18 de setembro de 1906. Viveu sua juventude trabalhando árdua e incessantemente em várias profissões. Aos 27 anos de idade, conseguiu comprar seu primeiro veículo, um carro de praça. Em 1932, casou-se com a Sra. Íris Gonçalves. No âmbito profissional, continuou a perseguir o seu grande objetivo, que era o de criar e depois ampliar uma linha de transporte coletivo de passageiros que servisse as cidades mais necessitadas da região Sul de Minas. Mesmo com as condições precárias das estradas mineiras daquela época, em 1940, implantou a primeira linha de ônibus interligando as cidades vizinhas.

O Sr. Agnaldo Salles sempre buscou contribuir para o desenvolvimento de sua comunidade. Foi vereador por 22 anos e prefeito de Paraguaçu, período em que conseguiu a realização de várias obras de terraplanagem rodoviária e pavimentação, entre as quais a pavimentação asfáltica entre as cidade mais próximas, proporcionando melhorias para diversos setores da sociedade.

Em reconhecimento à importância das ações públicas do Sr. Agnaldo Salles e com o objetivo de homenageá-lo como cidadão empreendedor que se dedicou ao desenvolvimento do transporte rodoviário na região Sul do Estado de Minas Gerais, propomos, por meio desta proposição, a atribuição do nome de Rodovia Agnaldo Salles ao trecho da BR-491 entre as cidades de Alfenas e Varginha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.867/2014

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 17.134, de 13 de novembro de 2007, que dá denominação ao trecho da Rodovia MG-891 situado entre o Município de Tapiraí e a BR-354.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 17.134, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada Rodovia Sebastião Vicente de Paula a Rodovia 900-AMG-2010, que liga o Município de Tapiraí ao entroncamento com a BR-354.”.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 17.134, de 2007, passa a ser: “Dá denominação à Rodovia 900-AMG-2010, que liga o Município de Tapiraí ao entroncamento da BR-354.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Zé Maia

Justificação: A Lei nº 17.134, de 13 de novembro de 2007, dá a denominação de Rodovia Sebastião Vicente de Paula ao trecho da rodovia MG-891 situado entre o Município de Tapiraí e a BR-354. Entretanto, houve pequena confusão, pois o trecho que se pretendia denominar não é uma extensão da Rodovia LMG-891, que liga o entroncamento com a BR-262 ao entroncamento com a BR-354, passando pelo Município de Córrego Danta. Trata-se de rodovia independente, codificada no *Boletim Rodoviário* do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - como 900-AMG-2010.

Assim, esta proposição visa a corrigir o erro. Para tanto, contamos com o apoio dos deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.868/2014

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, o prazo de dez anos contados da data de publicação desta lei para a execução das obras destinadas a criação e implantação de unidade de conservação integrante do grupo de proteção integral, conforme previsto no art. 8º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º - O imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 2011, reverterá ao patrimônio do IEF se, findo o prazo previsto no art. 1º, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesse artigo.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 19.451, de 2011.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto de lei altera o art. 2º da Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, alterando para sete anos o prazo de destinação do imóvel; o projeto original estabelecia apenas 2 anos.



A doação do imóvel destina-se a criação e implantação de unidade de conservação do grupo integral, conforme previsto no art. 8º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Conforme previsto na própria lei, a criação da unidade de conservação será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que justifiquem a escolha da categoria mais adequada, conforme determina o art. 22 da lei federal supracitada.

Para que o processo de criação e implantação da unidade de conservação seja concluído, se faz necessária a prorrogação do prazo de dois anos concedido na lei original, sendo praticamente impossível que esse complexo procedimento seja finalizado nesse exíguo lapso temporal.

Cumprido salientar que o levantamento de dados pela equipe técnica da Secretaria de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Pará de Minas, para a elaboração do plano de manejo, já foram iniciados, assim como se encontram em andamento os trâmites para consecução dos recursos necessários à sua finalização.

Por essas razões apresentamos este projeto e contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.869/2014**

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Saltador - AAFS -, com sede no Município de Lagamar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Saltador - AAFS -, com sede no Município de Lagamar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Tony Carlos

Justificação: A principal finalidade da Associação dos Agricultores Familiares de Saltador é promover programas visando ao desenvolvimento agropecuário com atividades técnicas e sociais.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição um fortalecimento dos trabalhos que vem realizando.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.870/2014**

Declara de utilidade pública a Ação Social Centro de Reintegração a Sociedade mais que Vencedores - Cerdad -, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social Centro de Reintegração a Sociedade mais que Vencedores - Cerdad -, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Luzia Ferreira

Justificação: O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Ação Social Centro de Reintegração a Sociedade mais que Vencedores - Cerdad -, com sede no Município de Santa Luzia.

A Ação Social Centro de Reintegração a Sociedade mais que Vencedores - Cerdad - é uma entidade social sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

A referida entidade tem por finalidade atender indivíduos viciados em substâncias psicoativas, com idade entre 18 a 60 anos, para regime de internação, e crianças, adolescentes e idosos, em processo de atendimento ambulatorial, prevenção, internação e encaminhamento. Presta também serviços junto à comunidade em parceria com escolas, asilos, empresas, órgãos públicos.

O Cerdad não faz discriminação de cor, raça, sexo, nacionalidade, estado civil, profissão nem credo religioso ou político.

Considerando a missão e os objetivos da Ação Social Centro de Reintegração a Sociedade mais que Vencedores - Cerdad -, solicito o apoio dos meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.871/2014**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente para o Desenvolvimento Educacional, Qualificação, Reintegração Social e Cultural Semear de Betim, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente para o Desenvolvimento Educacional, Qualificação, Reintegração Social e Cultural Semear de Betim, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Ivair Nogueira



Justificação: A Associação Beneficente para o Desenvolvimento Educacional, Qualificação, Reintegração Social e Cultural Semear de Betim, com sede no Município de Betim, está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

A associação tem por finalidade acolher usuários de drogas e álcool do sexo masculino, disponibilizando tratamento gratuito aos dependentes sob sua tutela.

Além disso, se propõe a desenvolver projetos e executar ações de prevenção ao uso de drogas e reinserção social e laborativa.

No desenvolvimento das atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, a entidade não faz qualquer tipo de discriminação, destinando a totalidade de sua renda aos fins estatutários.

Em regular funcionamento há mais de um ano, atende a todos os requisitos legais para outorga do título declaratório, razão pela qual contamos com a anuência de todos os pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.872/2014

Dispõe sobre a implantação do Selo Entidade Especial, a ser conferido a entidades de atendimento a pessoas com deficiência no Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Entidade Especial, a ser conferido pelo governo do Estado a entidades de atendimento a pessoas com deficiência.

Art. 2º - O Selo Entidade Especial destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados por entidades de atendimento a pessoas com deficiência nas modalidades de educação, profissionalização, centro de convivência, casa lar e oficina abrigada, entre outras determinadas em regulamento.

Art. 3º - Farão jus ao Selo Entidade Especial as entidades que primem pelo atendimento a pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de aprendizado, segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, recreativas, culturais e associativas e prestarem assistência aos pais ou responsáveis por essas pessoas.

Art. 4º - O Selo Entidade Especial será concedido, anualmente, de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped -, que deverá manter equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata esta lei.

Art. 5º - As entidades contempladas com o selo de que trata o art. 1º desta lei terão prioridade na obtenção de recursos financeiros do Estado destinados a programas especiais de atenção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei visa implantar o Selo Entidade Especial, destinado às entidades de atendimento a pessoas com deficiência localizadas no Estado.

Destaque-se que uma das políticas do governo federal, atualmente, é a promoção dos direitos da pessoa com deficiência, sobretudo o de atendimento adequado em instituições socioeducativas e programas de inserção social, bem como o de prestação de apoio e instrução àqueles que por ela são responsáveis.

Destarte, necessária se faz a apuração da qualificação das instituições por meio de fiscalização e certificação de que prestam atendimento adequado às pessoas com deficiência, possuem profissionais habilitados para isso e oferecem tratamento humano, respeitoso e condizente com as limitações das pessoas que as frequentam.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 6.956/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar, pela apreensão, em 19 de dezembro, na operação Divisa Segura, na BR-459, no Município de Monte Sião, de armas e munição; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que lhes seja concedida recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.957/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar e na 11ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela apreensão, em 19 de dezembro, no Bairro Monte Alegre, em Montes Claros, de armas de fogo, munição e aparelhos eletrônicos e pela prisão de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que lhes seja concedida recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.958/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 21ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na operação Natal Seguro, em 19 e 20 de dezembro, no Município de Rio Casca, na qual cumpriram 22 mandados de busca e apreensão, 5 mandados de prisão, apreenderam armas de fogo e drogas e prenderam 17 pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que lhes seja concedida recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.



Nº 6.959/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, em Dores do Indaiá, que resultou na prisão de cinco homens que assaltaram agência dos Correios e na apreensão de armas, relógio e celular roubado; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.960/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, em Santos Dumont, que resultou em apreensão de pássaros da fauna silvestre; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.961/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, em Santos Dumont, que resultou em apreensão de drogas, balança de precisão, dinheiro, pássaro da fauna silvestre e materiais diversos; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.962/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, na BR-452, em Araxá, que resultou em apreensão de droga; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.963/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 12º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, na Rodovia MG-050, próximo a Piumhi, que resultou em apreensão de droga, arma e munição; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.964/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 20ª Cia. Independente da PMMG, pela atuação em ocorrência, em Arceburgo, em que impediram assalto a agência bancária; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.965/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 16ª Cia. Independente da PMMG, pela atuação em ocorrência em Três Corações que resultou em apreensão de droga; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.966/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 25º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência em Sete Lagoas que resultou na apreensão de drogas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.967/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência em Betim que resultou na libertação de três reféns e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.968/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis da Deoesp que menciona pela atuação na operação, no Município de Betim, que culminou na prisão de um homem considerado o líder de uma quadrilha especializada em sequestro de gerentes de banco; e seja encaminhado à chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.969/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28 de dezembro, no Município de Itabirito, que resultou na prisão de sete pessoas e na apreensão de armas de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.970/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 44º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28 de dezembro, no Município de Almenara, que resultou na apreensão de drogas e armas de fogo e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.971/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28 de dezembro, no Município de Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas e armas de fogo e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.972/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia de Polícia Civil, pela atuação na ocorrência, em 29 de dezembro, na BR-365, no Município de Patos de Minas, que resultou na apreensão de drogas; e seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.973/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30 de dezembro, no Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte, em que foram apreendidos armas, munição, coldres, drogas, objetos eletrônicos e quantia em dinheiro e presas três



pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 6.974/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cb. PM Reinaldo Simplicio Pinto, do 21º Batalhão de Polícia Militar, pela conquista do 3º lugar em uma corrida de 217km pela Serra da Mantiqueira; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa ao militar.

Nº 6.975/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª Cia. Independente de Polícia Militar, da 11ª RPM, pelo resgate, em 27 de janeiro, na comunidade de Lagoa Grande, na zona rural do Município de Taiobeiras, de uma criança de 7 anos e de dois homens que haviam caído num poço com profundidade de 30m. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.976/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27 de janeiro, na zona rural do Município de Taiobeiras, em que resgataram de uma cisterna uma menina de 7 anos e dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Requerimento nº 6.975/2014, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.977/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Cia. Rotam do BPL Rotam, pela prisão de quatro pessoas em operação de combate ao tráfico de drogas no Aglomerado da Serra, em 3/2/2014, em Belo Horizonte.

Nº 6.978/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª Cia. de Missões Especiais da 2ª RPM, pela apreensão de 11 pés de maconha, no Município de Contagem, em 3/2/2014. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

- É também encaminhado à presidência requerimento da CPI da Telefonia.

#### **Comunicações**

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Transporte, de Assuntos Municipais, de Esporte e de Saúde.

#### **Questão de Ordem**

O deputado Doutor Wilson Batista - Sr. Presidente, gostaria de lamentar um fato que, a meu ver, é uma grande distorção. Como médico mastologista e oncologista, lamentei ver uma portaria do Ministério da Saúde, de dezembro de 2013, impedindo as mulheres entre 40 e 50 anos de ter acesso ao principal aliado do diagnóstico do câncer de mama, que é a mamografia. A partir de dezembro de 2013, ficou proibido pelo Ministério da Saúde o acesso das mulheres entre 40 e 50 anos à mamografia. Ora, todos sabemos que esse exame é de extrema importância para fazer o diagnóstico do câncer de mama, que é mais agressivo em mulheres nessa faixa de idade. Elas estão impedidas de fazer o exame de mamografia para ter um diagnóstico em fase inicial da doença, para que possam ser tratadas adequadamente e alcançar sua cura com menores sequelas. Isso, para mim, foi um absurdo. Não sei de onde o Ministério da Saúde teve a orientação de proibir o acesso a esse exame diagnóstico. E na Constituição, ao falar do SUS, ficou claro que é um direito de toda a população ter acesso a exames. E agora vem uma medida proibindo as pessoas de ter acesso a diagnóstico de uma doença tão temível, que é o câncer de mama. É lamentável que hoje o Estado de Minas Gerais tenha de retirar do seu recurso cerca de 12 milhões por ano para fazer os exames de cerca de 150 mil mulheres que estarão impedidas de fazê-los pelo SUS. Um exame tão importante como a mamografia. É lamentável. Essa notícia me deu vontade de chorar. Mas o Ministério da Saúde e o governo federal têm tomado medidas absurdas, de quem não luta pela vida nem pela qualidade de vida das pessoas, não dando liberdade e igualdade a todos. Obrigado.

#### **Oradores Inscritos**

- Os deputados Rogério Correia, João Leite, Elismar Prado e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

##### **Abertura de Inscrições**

O presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

##### **Leitura de Comunicações**

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 4/2/2014, do Requerimento nº 6.725/2013, da Comissão de Participação Popular; de Assuntos Municipais - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 4/2/2014, dos Requerimentos nºs 6.313/2013, do deputado Ivair Nogueira, 6.508/2013, do deputado Duarte Bechir, 6.575, 6.797, 6.799, 6.800 e 6.802/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.616 a 6.620/2013, da deputada Ana Maria Resende, 6.672, 6.674, 6.858 a 6.864 e 6.927 a 6.929/2013, do deputado Tony Carlos, 6.775 e 6.785/2013, da Comissão de Participação Popular, 6.865/2013, do deputado Fábio Cherem, e 6.934/2013, do deputado Bosco; de Esporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 4/2/2014, do Projeto de Lei nº 4.712/2013, do deputado Inácio Franco, e dos Requerimentos nºs 6.720 a 6.722, 6.784 e 6.808/2013, da Comissão de Participação Popular; e de Saúde - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 5/2/2014, do Requerimento nº 6.879/2013, da deputada Liza Prado (Ciente. Publique-se.).

##### **Suspensão da Reunião**

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 7 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.



### **Reabertura da Reunião**

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

### **Votação de Requerimentos**

- Vem à Mesa:

### **ACORDO DE LÍDERES**

A totalidade dos membros do Colégio de Líderes acorda seja recebido requerimento da CPI da Telefonia em que solicita a prorrogação de seu prazo de funcionamento por mais 30 dias.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência acolhe o acordo, determina seu cumprimento e vai submeter o requerimento a votação.

Mesa da Assembleia, 5 de fevereiro de 2014.

Ivair Nogueira, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

O presidente - Requerimento da CPI da Telefonia em que solicita seja prorrogado o prazo de funcionamento dos trabalhos da comissão por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

### **Encerramento**

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### **ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DA CPI DA TELEFONIA, EM 11/12/2013**

Às 10h05min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Zé Maia, Ulysses Gomes, João Leite, Adalclever Lopes, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Alencar da Silveira Jr. e Gustavo Corrêa. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre o tema da comissão e comunica o recebimento de correspondência da Sra. Alessandra Cristina Azevedo Cardoso, chefe de gabinete do ministro das Comunicações, encaminhando nota informativa sobre o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel. O presidente interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Eduardo Levy Cardoso Moreira, diretor-executivo do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - Sinditelebrasil; Luiz Eduardo da Cunha Peppe, assessor de Relacionamento da CTBC, representando o Sr. Divino Sebastião de Sousa, presidente dessa companhia; Enylson Camolesi, diretor de Relacionamento Institucional da Vivo, representando o Sr. Carlos Valente, presidente dessa empresa; José Luiz Gattás Hallak, diretor de Relações Governamentais da Oi, representando o Sr. Zeinal Bava, presidente dessa empresa; Erik Cordeiro Caldas Fernandes, diretor Regional da Claro S.A, representando o Sr. Carlos Zenteno, presidente dessa empresa; e André Gustavo Rodrigues Rosa, gerente de Relações Institucionais da Tim Brasil, representando o Sr. Rodrigo Abreu, presidente dessa empresa, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra aos membros da comissão, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. O presidente coloca em votação o requerimento dos deputados Adalclever Lopes e Lafayette de Andrada em que solicitam sejam ouvidos primeiramente os representantes das operadoras de telefonia móvel, em ordem alfabética, e em seguida o presidente do Sinditelebrasil, sendo o requerimento aprovado. Assim, passa a palavra aos convidados, para que, da forma aprovada, façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Nesta fase, o presidente recebe, para posterior apreciação, o Requerimento de Comissão nº 8.803/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a realização de um termo de ajustamento de conduta com as operadoras de telefonia móvel Vivo, Tim, Oi e Claro. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Zé Maia, presidente – Ulysses Gomes – João Leite – Lafayette de Andrada – Romel Anízio – Sargento Rodrigues.

### **ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/12/2013**

Às 15h13min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Maria Tereza Lara (substituindo o deputado Paulo Guedes, por indicação da Liderança do MSC) e os deputados Antônio Carlos Arantes, Romel Anízio, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Romel Anízio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e a votar proposição da comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. Elmiro Nascimento, secretário de Estado de Agricultura,



Pecuária e Abastecimento, publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2013. Registra-se a presença do deputado Inácio Franco. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, em turno único, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.698 e 4.732/2013 (Romel Anízio); 4.707/2013 (deputado Inácio Franco). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado o requerimento do deputado Romel Anízio em que solicita seja alterada a ordem do dia de modo que o Projeto de Lei nº 2.547/2011 seja apreciado em último lugar. Após discussão e votação, é aprovado, o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nºs 2.547/2011, na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Antônio Carlos Arantes); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.351/2013 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Inácio Franco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.584/2013, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido votação, é aprovado o Requerimento nº 6.529/2013. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.117/2013. Passa-se a 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez os seguintes requerimentos dos deputados Antônio Carlos Arantes e Inácio Franco (3):

- Requerimento nº 8.804/2013, em que solicitam sejam encaminhados ao presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-MG - pedido de providências para que realize treinamento operacional aos fiscais de todas as regiões dessa entidade, com o objetivo de capacitá-los para a atuação no meio rural, em especial nas atividades agropecuárias;
- Requerimento nº 8.805/2013, em que solicitam seja encaminhado ao presidente do Crea-MG pedido de providências para que seja promovida uma ampla revisão das notificações apresentadas nos últimos anos aos produtores rurais no Estado;
- Requerimento nº 8.806/2013, em que solicitam seja encaminhado ao presidente do Crea-MG pedido de providências para que seus escritórios regionais sejam orientados a não negar esclarecimentos a qualquer pedido formal do produtor rural, envolvendo as notificações emitidas por este conselho.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Antônio Carlos Arantes, presidente - Romel Anízio - Fabiano Tolentino.

#### **ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/12/2013**

Às 11h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Adalclever Lopes, Celinho do Sinttrocel e Anselmo José Domingos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.590, 6.682, 6.689, 6.660, 6.661 e 6.662/2013. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.945/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 8.858/2013, dos deputados Adalclever Lopes e Celinho do Sinttrocel, em que solicitam seja realizada visita ao ministro dos Transportes para discutir sobre as obras de duplicação, o melhoramento e a ampliação da capacidade e segurança da BR-381. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Adalclever Lopes, presidente - Anselmo José Domingos - Celinho do Sinttrocel.

#### **ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/12/2013**

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gustavo Corrêa, Inácio Franco, Leonardo Moreira e Romel Anízio, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Adalclever Lopes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. O presidente suspende a reunião para entendimentos. Às 18h30min, a presidência verifica a inexistência de quórum para continuar os trabalhos, Cumprida a finalidade da reunião, a presidência convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária às 20 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

Gustavo Corrêa, presidente - Adalclever Lopes - Sebastião Costa - Antônio Carlos Arantes.

**ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/12/2013**

Às 15h38min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Luzia Ferreira e o deputado Carlos Pimenta, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Célio Moreira, Arlen Santiago, Duarte Bechir, Paulo Guedes e Hélio Gomes. Havendo número regimental, a presidente, deputada Luzia Ferreira, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater a implantação e a concessão dos sinais de telefonia celular nos povoados e distritos do Estado. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Hermann Bergmann Garcia e Silva, gerente regional da Anatel; Ramon Ferraz Miranda, prefeito municipal de Nanuque; Fernando Antônio Pereira Cançado, coordenador-geral do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais; Ricardo Mascarenhas, assessor de Relações Institucionais da TIM Brasil, representando a Sra. Fernanda Oliveira Laranja Pinto, gerente de Relacionamento Institucional dessa empresa; André Luiz Barbosa Carvalho, gerente jurídico da Claro no Estado, representando o Sr. Erik Cordeiro Caldas Fernandes, diretor regional dessa empresa; Marcos Antônio Borges, representante de relações institucionais da Oi Telecomunicações, representando o Sr. José Luiz Gattás Hallak, diretor de Assuntos Institucionais dessa empresa; e Renato Gomes dos Santos, diretor regional da Vivo, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Carlos Pimenta, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, tece seus comentários, passa a palavra aos deputados e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Paulo Lamac, presidente - Luzia Ferreira - Pompílio Canavez.

**ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/12/2013**

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta e Doutor Wilson Batista, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Doutor Wilson Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.098/2013 em turno único (Pompílio Canavez); 4.282/2013 no 1º turno (Carlos Pimenta); e 4.742/2013 em turno único (Arlen Santiago). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Carlos Pimenta, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça, o presidente defere o pedido de vista do deputado Doutor Wilson Batista. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.429/2013 (relator: deputado Doutor Wilson Batista) na forma apresentada. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.663, 6.664, 6.665, 6.679, 6.690, 6.693, 6.746, 6.758, 6.761, 6.763, 6.764, 6.768, 6.789, 6.803, 6.805, 6.806, 6.810, 6.811 e 6.821/2013. Submetidos a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.553/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Carlos Mosconi, presidente - Carlos Pimenta - Doutor Wilson Batista - Arlen Santiago.

**ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/12/2013**

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Vanderlei Miranda, Glaycon Franco e Gilberto Abramo (substituindo o deputado Paulo Lamac, por indicação da liderança do BMSC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento dos Projetos de Lei nºs 4.368 e 4.606/2013, em turno único, cuja relatoria avoca para si. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.691/2013, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.675, 6.677, 6.753 e 6.755/2013. Submetidos a discussão e votação é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.255/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Vanderlei Miranda, presidente - Marques Abreu - Rogério Correia.

**ATA DA 86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/12/2013**

Às 15h45min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Durval Ângelo, Célio Moreira e João Leite (substituindo o deputado Rômulo Viegas, por indicação da liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.811/2013, na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Durval Ângelo). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Durval Ângelo, presidente - Sebastião Costa - Rogério Correia.

**ATA DA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/12/2013**

Às 10h32min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Maria Tereza Lara e Luzia Ferreira e o deputado Ulysses Gomes (substituindo o deputado Elismar Prado, por indicação da liderança do MSC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Ulysses Gomes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.713, 6.717, 6.718, 6.719, 6.765, 6.787, 6.791, 6.793, 6.794, 6.801, 6.812 e 6.824/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Duarte Bechir, presidente - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Rogério Correia.

**ATA DA 63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/12/2013**

Às 14 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Lafayette de Andrada, Duarte Bechir e Glaycon Franco (estes últimos substituindo os deputados João Vítor Xavier e Romel Anízio, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São retirados da pauta por determinação do presidente os Projetos de Lei nºs 4.442, 4.443 e 4.648/2013, por haverem sido apreciados em reunião anterior, e 4.738/2013, por não cumprir pressupostos regimentais. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Zé Maia, que conclui pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.441/2013 na forma do vencido, com as Emendas nºs 1 e 2, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1, do deputado Vanderlei Miranda. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, salvo a proposta de emenda. Submetida a votação, é rejeitada a proposta de emenda. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/12/2013**

Às 20h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Doutor Wilson Batista, Bosco (em substituição ao deputado Luiz Humberto Carneiro por indicação do BTR) e Gilberto Abramo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.550, 4.551, 4.180, 4.440, 4.485, 4.646 e 4.648/2013 (Gilberto Abramo); 4.648, 4.740, 4.771, 4.779 e 4.787/2013 (Luiz Humberto Carneiro). Suspende-se a reunião. Às 22h10min, são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Doutor Wilson Batista, Luiz Humberto Carneiro e Gilberto Abramo. Suspende-se a reunião. Às 22h45min são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Luiz Humberto Carneiro e Duarte Bechir (em substituição ao deputado Deiró Marra por indicação do BTR). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do



Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 4.550, 4.551, 4.180, 4.440, 4.485, 4.646, 4.648, 4.740, 4.771, 4.779 e 4.787/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.827/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Evangélica Missionária de Salto da Divisa, com sede no Município de Salto da Divisa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.827/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Evangélica Missionária de Salto da Divisa, com sede no Município de Salto da Divisa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 29/11/2013), o art. 26 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere com a mesma finalidade da organização dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação de seu art. 1º, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.827/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art.1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Missionária de Salto da Divisa - Asevam -, com sede no Município de Salto da Divisa.”.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Duilio de Castro - André Quintão.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.215/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Sítio Esperança, com sede no Município de Lambari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.215/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sítio Esperança, com sede no Município de Lambari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera; e o art. 36 veda a remuneração de seus associados que, segundo o art. 13, são aqueles que podem compor a diretoria da entidade.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.215/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.607/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Nova Esperança - Inovés -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.607/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Nova Esperança - Inovés -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 5/12/2013), o parágrafo único do art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da organização dissolvida; e o art. 37 veda a remuneração de seus dirigentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.607/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.674/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Rural Campo Alegre - Aruca -, com sede no Município de Tapira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.674/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Rural Campo Alegre - Aruca -, com sede no Município de Tapira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, com personalidade jurídica e sem fins lucrativos; e o art. 40 veda a remuneração de seus dirigentes e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.674/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.746/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Monte Azul Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.746/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Monte Azul Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 64, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e título de utilidade pública municipal ou estadual; e, no art. 75, § 1º, que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.746/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.747/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Gorutuba - Aspergo -, com sede no Município de Jaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.747/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Gorutuba - Aspergo -, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.747/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.749/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores e Amigos de Botumirim, com sede no Município de Botumirim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.749/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores e Amigos de Botumirim, com sede no Município de Botumirim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.749/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.750/2013

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.750/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 36 do estatuto constitutivo da instituição determina, no inciso II, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Janaúba, e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.750/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro - André Quintão.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.751/2013

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe, visa declarar de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Serra Geral, com sede no Município de Serranópolis de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.751/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Serra Geral, com sede no Município de Serranópolis de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, ou a entidade pública que tenha o mesmo objetivo social da instituição dissolvida; e o art. 55 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.751/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro - André Quintão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.752/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Traíras Sabonete, com sede no Município de São João das Missões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.752/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Traíras Sabonete, com sede no Município de São João das Missões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.752/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Duilio de Castro.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.753/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes da Área A, com sede no Município de Jaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.753/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes da Área A, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.753/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.756/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Remanescente dos Quilombos de Bebedouro, com sede no Município de Manga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.756/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Remanescente dos Quilombos de Bebedouro, com sede no Município de Manga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus coordenadores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.756/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Duilio de Castro - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.757/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida - ACMBNSA -, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.757/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida - ACMBNSA -, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.757/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Duilio de Castro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.760/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Rural de Taquara, com sede no Município de Itapeperica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.760/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Rural de Taquara, com sede no Município de Itapeperica.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19 veda a remuneração de seus diretores. Em caso de dissolução da entidade, aplica-se o disposto no art. 61 do Código Civil Brasileiro, que determina, nessa hipótese, que o patrimônio remanescente reverterá a entidade de fins idênticos ou semelhantes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.760/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.761/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Nossa Senhora da Salette de Pompéu - Comunidade Casas Populares e Quati, com sede no Município de Pompéu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.761/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Nossa Senhora da Salette de Pompéu - Comunidade Casas Populares e Quati, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que pertença à Comunidade São José Operário, da Paróquia São José Operário de Pompéu.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.761/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro - André Quintão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.762/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Londrina, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.762/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Londrina, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que no estatuto constitutivo da instituição o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica qualificada como filantrópica, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores, doadores ou equivalentes.

#### **Conclusão**

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - André Quintão - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.763/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação da Vila dos Policiais Militares de Paracatu - AVPMP -, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.763/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Vila dos Policiais Militares de Paracatu - AVPMP -, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 59, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente; e, no art. 60, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.763/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.766/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Traíras - Condecra -, com sede no Município de Manga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.766/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Traíras - Condecra -, com sede no Município de Manga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, legalmente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o § 1º do art. 29 veda a remuneração de seus diretores.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.766/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.773/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João del-Rei, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.773/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João del-Rei, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 21, § 2º, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, bonificações, vantagens ou benefícios, sob qualquer forma ou pretexto; e, no art. 56, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou a entidade pública.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.773/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Duílio de Castro.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.774/2013

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR -, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.774/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR -, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes, e o art. 19 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, sem fins econômicos.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.774/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.775/2013

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Tiro Prático, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.775/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Tiro Prático, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, dividendos, vantagens ou benefícios; e, no art. 55, que, na hipótese de sua

dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública estadual.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.775/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.776/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores da Agricultura Familiar do Córrego da Pedra I, com sede no Município de Frei Gaspar.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.776/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores da Agricultura Familiar do Córrego da Pedra I, com sede no Município de Frei Gaspar.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, sem fins lucrativos.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.776/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.781/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rio Grande - Brejito, com sede no Município de São João Batista do Glória.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.781/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rio Grande - Brejito, com sede no Município de São João Batista do Glória.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 12 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, juridicamente constituída e sediada no Município de São João Batista do Glória.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.781/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se, na ementa e no art. 1º, a expressão "Brejito".

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.



Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Duilio de Castro.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.788/2013

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Bairros Colina São Marcos, Nova Paraguaçu, São Luiz, São Marcos II e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.788/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Bairros Colina São Marcos, Nova Paraguaçu, São Luiz, São Marcos II e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.788/2013 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores dos Bairros Colina São Marcos, Nova Paraguaçu, São Luiz, São Marcos II e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.”.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.790/2013

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Luz do Mundo, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.790/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Luz do Mundo, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída, sem fins lucrativos e com objetivos semelhantes aos da organização dissolvida; e, no art. 34, que seus diretores não serão remunerados.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.790/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.791/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 20.600, de 2 de janeiro de 2013, que dá denominação ao hospital regional da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig - localizado no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A Lei nº 20.600, de 2/1/2013, dá a denominação de Hospital Geral de Barbacena Dr. José Américo ao hospital regional da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig - situado no Município de Barbacena.

O Projeto de Lei nº 4.791/2013 tem por finalidade alterar essa denominação para Hospital Regional de Barbacena Dr. José Américo, uma vez que a instituição se prepara para se tornar hospital referência regional em trauma, oferecendo ortopedia e neurocirurgia de alta complexidade, em decorrência de convênio estabelecido entre o Estado e o Ministério da Saúde.

Note-se, pois, que a proposição em análise visa apenas a adequar a nomenclatura da instituição, mantendo a ideia original da Lei nº 20.600, de 2013, pois não muda, de fato, a homenagem feita anteriormente.

Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 4.791/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Mulher da Vila Nossa Senhora Aparecida de São Lucas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.792/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Mulher da Vila Nossa Senhora Aparecida de São Lucas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 27, que seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou dividendos, sob qualquer forma.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.792/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.793/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano e Cidadão de Minas Gerais - Idhuci-MG -, com sede no Município de Juatuba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.793/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano e Cidadão de Minas Gerais - Idhuci-MG -, com sede no Município de Juatuba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 20 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade filantrópica legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.793/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.794/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio a Pessoas com Câncer Bem Viver - AAPCBV -, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.794/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio a Pessoas com Câncer Bem Viver - AAPCBV -, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 2º do estatuto constitutivo da instituição, o § 1º determina que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, fundadores, voluntários ou benfeitores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios; e o § 10 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.794/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.795/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Peri-Peri e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.795/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Peri-Peri e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32



dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 1º, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.795/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Peri-Peri e Adyacências, com sede no Município de Montes Claros.”

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Duilio de Castro.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.541/2011**

#### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em todos os pacientes usuários da rede de saúde privada do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise estabelece a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes em sistema de observação e internação ou que irão realizar procedimentos invasivos ambulatoriais e hospitalares na rede privada do Estado. De acordo com o projeto, tais pulseiras serão dotadas de sistema que impeça sua reutilização e garanta fechamento seguro e deverão ser invioláveis e intransferíveis, resistentes a água, não tóxicas, hipoalérgicas e registradas no Ministério da Saúde. O projeto prevê, ainda, sanções para o caso de descumprimento da medida proposta.

A segurança do paciente em serviços de saúde, objetivo do projeto de lei sob comento, é de extrema importância. Tanto assim que Organização Mundial de Saúde considera esse tópico uma prioridade na agenda política dos seus estados membros.

Em nível federal, o Ministério da Saúde, considerando a necessidade de desenvolver estratégias, produtos e ações para garantir a segurança do paciente, editou a Portaria GM/MS nº 529, de 1º/4/2013, em que se institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente - PNSP. Essa norma cria, no âmbito do Ministério da Saúde, o Comitê de Implementação do Programa Nacional de Segurança do Paciente - CIPNSP -, com a finalidade de promover ações que visem à melhoria da segurança do cuidado em saúde. Uma das competências do comitê é propor e validar protocolos, guias e manuais voltados à segurança do paciente em diferentes áreas, tais como procedimentos cirúrgicos e anestésicos e processos de identificação de pacientes.

Para complementar a mencionada Portaria nº 529, foi editada a Portaria GM/MS nº 1.377, de 9/7/2013, aprovando seis protocolos básicos para a segurança do paciente: Identificação do Paciente; Cirurgia Segura; Prevenção de Úlcera por Pressão; Prática de Higiene das Mãos em Serviços de Saúde; Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos e Prevenção de Quedas.

O Protocolo de Identificação do Paciente tem por objetivo garantir que os procedimentos de saúde sejam realizados no paciente para o qual foram prescritos e não em outra pessoa. Ele preconiza o uso de pelo menos dois identificadores em pulseira branca padronizada, que deve ser colocada em um dos membros do paciente. As especificações da pulseira de identificação como cor, tamanho, conforto e facilidade de uso estão descritas no apêndice desse protocolo. O protocolo dá a orientação, ainda, de que a medida deverá ser aplicada em todos os ambientes de prestação do cuidado de saúde (por exemplo, unidades de internação, ambulatório, salas de emergência, centro cirúrgico) em que sejam realizados procedimentos tanto terapêuticos como diagnósticos.

Em nível estadual, informamos que a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, já estabelece no seu art. 2º, inciso II, que é direito do usuário dos serviços de saúde ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, considerou anti-isonômica a exigência da pulseira de identificação somente para as instituições privadas. Por esse motivo apresentou a Emenda nº 1, estendendo a obrigatoriedade para a rede pública de saúde do Estado. Visando à coerência da norma, a citada comissão apresentou ainda a Emenda nº 2, que prevê, no caso de descumprimento da medida por instituição de saúde pública, punição para o administrador na forma do estatuto dos servidores públicos.

Concordamos com a Comissão de Constituição e Justiça no que se refere a estender a obrigatoriedade do uso das pulseiras de identificação às instituições públicas. No entanto, julgamos mais conveniente aplicar as sanções já dispostas pela Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. O inciso XXXVI do art. 99 do referido código estabelece como infração sanitária o descumprimento de lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator às penalidades discriminadas nas suas alíneas. Parece-nos que a não adoção das pulseiras de identificação nas unidades de saúde pode ser considerada descumprimento a lei que visa proteger a saúde dos usuários e por isso seria passível de sanção nos termos desse inciso.

Além de parecer-nos pertinente efetuar alterações nas sanções previstas no projeto, consideramos desnecessários os dispositivos que detalham as especificações da pulseira, o seu conteúdo e o modo de preenchimento dos dados. Como toda lei deve ser genérica e abstrata, tais minúcias deveriam ser objeto de regulamento e não de lei. Ademais, o Protocolo de Identificação do Paciente já traz todas essas informações.

Para que o projeto em análise possa ser aprimorado nos aspectos que elucidamos ao longo deste parecer, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em pacientes nas unidades de saúde estabelecidas no Estado. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação nos pacientes em observação e internados ou que se submetam a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos nas unidades de saúde estabelecidas no Estado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas no inciso XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 3º - As unidades de saúde a que se refere o art. 1º terão o prazo de doze meses contados da data da publicação desta lei para adotar os procedimentos nela previstos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Carlos Mosconi, presidente - Carlos Pimenta, relator - Doutor Wilson Batista - Arlen Santiago.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.376/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado apreciar preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 27/8/2013, esta relatoria solicitou que, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, o projeto fosse encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, legítimo proprietário do bem, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao autor da matéria, para que apresentasse cópia do registro do imóvel.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.376/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco imóvel com área de 9.854,32m<sup>2</sup>, situado nesse município.

O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, em 1986, por meio de doação feita pelo Município de São Francisco. Portanto, a autorização para que ele volte a integrar o patrimônio municipal deve ser dada a seu legítimo proprietário, o DER-MG.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionada a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essa norma subordina a alienação a interesse público devidamente justificado e, para bens imóveis, seu inciso I exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

É importante observar que o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à ampliação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, possibilitando a reorganização da logística de veículos e máquinas e do planejamento dos projetos de obras e urbanização locais. Assim, com a melhoria na prestação de seus serviços, o órgão poderá atender, com mais eficiência, à crescente demanda da administração pública do Município de São Francisco.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou nota técnica do DER-MG, de 10/10/2013, na qual essa autarquia declara sua concordância com a alienação pretendida.

Por fim, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que autoriza o DER-MG a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica e inclui os dados cadastrais do bem, de acordo com a certidão de doação apresentada pelo autor.



### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.376/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de São Francisco o imóvel com área de 9.854,32m<sup>2</sup> (nove mil oitocentos e cinquenta e quatro vírgula trinta e dois metros quadrados), situado nesse município e registrado sob o nº 1.386, a fls. 88 do Livro nº 2-JRg, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* será destinado à ampliação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Lafayette de Andrada - Duilio de Castro.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.406/2013

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passabém o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passabém imóvel com área de 360m<sup>2</sup>, localizado na Rua das Palmeiras, Centro, nesse município, e registrado sob o nº 1.051, a fls. 193 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria de Itabira.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado à construção de posto de saúde, à instalação de apoio operacional da prefeitura e a atividades de interesse da comunidade. Já o art. 2º do projeto determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, no § 2º de seu art. 105, estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro, o que inclui a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público, só pode ser realizada com autorização legislativa.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice legal à tramitação da matéria e opinou por sua aprovação na forma proposta pelo autor, em face das manifestações favoráveis à doação oriundas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e da Prefeitura Municipal de Passabém, que destacou a importância da implantação do posto de saúde para os moradores da região.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, o projeto atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.406/2013 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Lafayette de Andrada - Romel Anizio - Ulysses Gomes - Adalever Lopes.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.719/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 573/2013, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.719/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba imóvel constituído de terreno com área de 13.478m<sup>2</sup>, situado na Rua Coronel Marciano Gonçalves Campos, nº 45, Bairro São Manoel, nesse município, registrado sob o nº 9.818, a fls. 222v. do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

O referido bem passou a incorporar o patrimônio do Estado, em 1952, por doação do Município de Rio Pomba. Atualmente, encontra-se desafetado e o Estado não tem interesse em sua utilização direta.

Para a transferência de domínio de patrimônio do Estado, o art. 18 da Constituição Mineira exige autorização legislativa. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do imóvel para a implantação de programas esportivos, culturais e de promoção à saúde e à manutenção da área da Praça de Esportes, atendendo à demanda dessa municipalidade.

Cabe ressaltar que, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Rio Pomba deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Assim sendo, o projeto de lei em análise atende às exigências legais e pode ser transformado em lei.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.719/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Lafayette de Andrada - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.739/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 577/2013, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.739/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati imóvel constituído de terreno com área de 5.000m<sup>2</sup>, situado na Rua Maria de Andrade, nº 117, Bairro São Paulo, naquele município, registrado sob o nº 2.292, a fls. 200 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Inhapim.

O referido bem foi doado ao Estado por particulares, em 1980, e encontra-se desafetado, não existindo interesse da administração estadual em sua utilização direta.

A alienação de bens da administração pública submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionada a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essa norma subordina a alienação a interesse público devidamente justificado e, para bens imóveis, seu inciso I exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel destina-se à construção de uma creche do Projeto Pró-Infância Tipo C, integrante do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pró-Infância.

Ademais, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização se tornará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Dom Cavati deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, para adequar os dados cadastrais do imóvel, de acordo com a cópia do registro encaminhado a esta Casa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.739/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dom Cavati imóvel com área de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situado na quadra 5 da Rua Eduardo Cristiano Eller, no Bairro São Paulo, naquele município, e registrado sob o nº 2.292 do Livro 2-G, no Cartório no Registro de Imóveis da Comarca de Inhapim.”

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique - André Quintão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.898/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.898/2012, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação Transformar de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.898/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Transformar de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Transformar de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.547/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.547/2012, de autoria do deputado João Vitor Xavier, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Clube dos DJs do Estado de Minas Gerais - ACCDJMG -, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.547/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Clube dos DJs do Estado de Minas Gerais - ACCDJMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Clube dos DJs do Estado de Minas Gerais - ACCDJMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.951/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.951/2013, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a ONG Casa do Oleiro Luz das Nações - Coluna -, com sede no Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.951/2013**

Declara de utilidade pública a ONG Casa do Oleiro Luz para as Nações - Coluna -, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ONG Casa do Oleiro Luz para as Nações - Coluna -, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.992/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.992/2013, de autoria do deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Fraternal de Itaúna, com sede no Município de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.992/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Fraternal de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Fraternal de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.133/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.133/2013, de autoria do deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Novo Cruzeiro e Adjacências, com sede no Município de Virgolândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.133/2013**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Novo Cruzeiro e Adjacências, com sede no Município de Virgolândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Novo Cruzeiro e Adjacências, com sede no Município de Virgolândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.327/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.327/2013, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública a Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas - ABCJ -, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.327/2013**

Declara de utilidade pública a Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas - ABCJ -, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas - ABCJ -, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.



### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.363/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.363/2013, de autoria do deputado Fred Costa, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.363/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.397/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.397/2013, de autoria do deputado Anselmo José Domingos, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária e dos Pequenos Produtores Rurais do Bairro Acampamento - ACPPRBA -, com sede no Município de Carandaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.397/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e dos Pequenos Produtores Rurais do Bairro Acampamento - ACPPRBA -, com sede no Município de Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e dos Pequenos Produtores Rurais do Bairro Acampamento - ACPPRBA -, com sede no Município de Carandaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.444/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.444/2013, de autoria do deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública a Fundação de Assistência Social Evangélica Valdomiro Peres - Fasevp -, com sede no Município de Brasilândia de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.444/2013**

Declara de utilidade pública a Fundação de Assistência Social Evangélica Valdomiro Peres - Fasevp -, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Assistência Social Evangélica Valdomiro Peres - Fasevp -, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.



### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.463/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.463/2013, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Cidade Nova - Amabacin -, com sede no Município de Santana do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.463/2013**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Cidade Nova - Amabacin -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Cidade Nova - Amabacin -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.479/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.479/2013, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública o Grupo de Formação Cultural e Socialização - Focus -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.479/2013**

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Formação Cultural e Socialização - Focus -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Formação Cultural e Socialização - Focus -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.522/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.522/2013, de autoria do deputado Marques Abreu, que declara de utilidade pública o Instituto Noisinho da Silva, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.522/2013**

Declara de utilidade pública o Instituto Noisinho da Silva, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Noisinho da Silva, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.572/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.572/2013, de autoria do deputado Hélio Gomes, que declara de utilidade pública a Associação Instituto Semear - AIS -, com sede no Município de Bugre, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.572/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Instituto Semear - AIS -, com sede no Município de Bugre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Instituto Semear - AIS -, com sede no Município de Bugre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares .

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.592/2013**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.592/2013, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação Viçosense de Amor Exigente - Avamex -, com sede no Município de Viçosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.592/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Viçosense de Amor Exigente - Avamex -, com sede no Município de Viçosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Viçosense de Amor Exigente - Avamex -, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.593/2013**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.593/2013, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Manoel Antonio Puig - Amvimap -, com sede no Município de Alvinópolis, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.593/2013**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Vila Manoel Antônio Puig - Amvimap -, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Vila Manoel Antônio Puig - Amvimap -, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.600/2013**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.600/2013, de autoria do deputado Hélio Gomes, que declara de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais e Transplantados de Governador Valadares - Aspart -, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



### PROJETO DE LEI Nº 4.600/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais e Transplantados de Governador Valadares - Aspart -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais e Transplantados de Governador Valadares - Aspart -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.605/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.605/2013, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Isabel de Proteção ao Idoso e Portadores de Deficiência Física, com sede no Município de Heliódora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.605/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Isabel de Proteção aos Idosos e Portadores de Deficiência, com sede no Município de Heliódora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Isabel de Proteção aos Idosos e Portadores de Deficiência, com sede no Município de Heliódora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.619/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.619/2013, de autoria do deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública a Associação Cultural e do Desporto Especializado de Sete Lagoas - Adessel -, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.619/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e do Desporto Especializado de Sete Lagoas - Adessel -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e do Desporto Especializado de Sete Lagoas - Adessel -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.631/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.631/2013, de autoria do deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Cachoeira do Manteiga, com sede no Município de Buritizeiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



### PROJETO DE LEI Nº 4.631/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Cachoeira do Manteiga, com sede no Município de Buritizeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Cachoeira do Manteiga, com sede no Município de Buritizeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.637/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.637/2013, de autoria do governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Município de Janaúba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.637/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Julião Mendes Ferreira a escola estadual de ensino fundamental e médio situada na Rua João Martins, Vila Nova dos Poções, no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.639/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.639/2013, de autoria do deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Idade Maravilha de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.639/2013

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Idade Maravilha de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Idade Maravilha de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.642/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.642/2013, de autoria do deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança, com sede no Município de Piumhi, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.642/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.649/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.649/2013, de autoria do deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social - Asas -, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.649/2013**

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social - Asas -, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Social - Asas -, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.658/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.658/2013, de autoria do governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.658/2013**

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Cecília Meireles a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Escumilha, nº 95, Bairro Turmalina, no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.676/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.676/2013, de autoria do deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Melodia, com sede no Município de Caratinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.676/2013**

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Melodia, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Melodia, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.744/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.744/2013, de autoria do deputado Gustavo Corrêa, que declara de utilidade pública o Instituto Ativa Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.744/2013

Declara de utilidade pública o Instituto Ativa Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Ativa Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco.



### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/2/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva**

nomeando Bernardo Gonçalves da Fonseca para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Fábio Cherem**

exonerando Lucas Loureiro Ticle do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas;

nomeando Vinicius Lara da Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

#### **Gabinete da Deputada Luzia Ferreira**

exonerando Regiane Erika Avelar do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

exonerando Viviana dos Santos Viana Conceição do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

nomeando Julio Cesar Nogueira Soares para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;

nomeando Viviana dos Santos Viana Conceição para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Paulo Guedes**

exonerando Gleide Andrade de Oliveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

exonerando João Batista Pereira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

exonerando Juliana Veríssimo Pacheco do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

exonerando Petrônio Fernandes da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Cristiane Rosário Silva Durães para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando João Batista Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Juliana Veríssimo Pacheco para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Rita Neta Ferreira Mendes para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Sebastião Costa**

nomeando Felicia Augusta Barbosa Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos das Leis nºs 8.443, de 6/10/1983, 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, das Leis Complementares nºs 64, de 25/3/2002, e 100, de 5/11/2007, da Deliberação da Mesa nº 2.420, de 3/6/2008, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 7/1/2014, a servidora Alcione Carvalho, CPF nº 524.217.676/87, ocupante do cargo de Oficial de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-53, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 2/1/2014, a servidora Emília Batista Pacheco, CPF nº 494.127.286-20, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-64, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 14/1/2014, o servidor Ivo Gomes da Silva, CPF nº 229.462.766-00, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-65, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.



**ERRATAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 571/2014**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 6/2/2014, na pág. 4, no título, onde se lê:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 571/2014”, leia-se:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2014”.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/2/2014**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 6/2/2014, na pág. 35, sob o título “OFÍCIOS”, no resumo dos ofícios da Sra. Maria Coeli Simões Pires, onde se lê:

“4.360, 4.372, 5.705 e 5.868/2013, da deputada Liza Prado, 4.850 e 6.356/2013, da Comissão de Transporte, 5.071 e 6.043/2013, da Comissão de Meio Ambiente”, leia-se:

“4.360, 4.372 e 5.705/2013, da deputada Liza Prado, 4.850 e 6.356/2013, da Comissão de Transporte, 5.071, 5.868 e 6.043/2013, da Comissão de Meio Ambiente”.